



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assessoria de Precatórios

Rua Goiás: 229: 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 30190925 - Fone: (31) 3237-8205 - www.tjmg_jus_br - Email: asprec@tjmg_jus.br

PRECATÓRIO Nº 2004226-06.2025.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Precatório

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos beneficiários ----- e ---, bem assim pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais, por intermédio de sua Procuradoria de Defesa e Valorização dos Honorários da Advocacia (evento 128, DOCI e evento 129, DOCI), em face da decisão proferida no evento 121, DOCI, que determinou a reserva integral do valor bruto apurado pelo Setor de Cálculos deste CEPREC no evento 106, DOCI, até a solução de controvérsia tributária relativa ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), levantada em sede de impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, ente devedor.

Os peticionários alegam, inicialmente, que a Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para manifestar no presente feito.

Expõem, prosseguindo, que o crédito principal objeto deste precatório decorre de diferenças de pensão por morte de servidor público estadual, sendo que, no evento 52, DOCI, foi celebrado contrato de honorários advocatícios no qual se estipulou remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto individual do benefício retroativo a ser pago ao credor originário, com expressa autorização de retenção e destaque.

Contam que o destaque da verba honorária foi reconhecido judicialmente no evento 61, DOCI. Na sequência, este CEPREC, ao elaborar os cálculos do evento 106, DOCI, individualizou a sociedade de advocacia como beneficiária autônoma dos honorários contratuais, cujo valor atualizado perfaz RS 202.018,26 (duzentos e dois mil, dezoito reais e vinte e seis centavos).

Dizem que, após a homologação dos cálculos, o ente devedor impugnou o levantamento do crédito sob o argumento de necessidade de prévia retenção do ITCD incidente sobre o crédito transmitido aos sucessores do credor originário (evento 119, DOC2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios

rg.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=5ad22634016b455ada7eca0e2c2cd6081/7

Aduzem, posto que a insurgência seja intempestiva e a controvérsia tributária se refere ao crédito pertencente ao sucessor, sobreveio o decisor de evento 121, DOCI determinando a reserva do valor bruto apurado nos cálculos homologados, até a solução da questão tributária, sem ressaltar a parcela correspondente aos honorários anteriormente destacados e individualizados em favor da sociedade de advocacia.

Sustentam que a reserva determinada na decisão supramencionada alcançou indistintamente tanto o crédito sucessório quanto a verba honorária em tela.

Afirmam que, diante disso, os honorários de titularidade própria do advogado passaram a ter seu levantamento obstado em razão de controvérsia tributária relacionada exclusivamente à transmissão sucessória do crédito pertencente ao credor originário.

Defendem que o crédito principal deste precatório e a verba honorária contratual são distintos e não se comunicam.

Asseguram que os honorários previamente destacados não constituem patrimônio transmitido causa mortis aos sucessores, já que trata-se de remuneração decorrente da relação contratual estabelecida entre o credor e a sociedade de advocacia, sendo, portanto, de natureza alimentar, autônoma e impenhorável.

Asseveram que a manutenção da reserva sobre a parcela em questão se revela indevida, pois, além de atingir patrimônio de terceiro estranho à sucessão, posterga o recebimento de verba alimentícia, transferindo à sociedade de advocacia os efeitos de controvérsia tributária que não se relaciona à sua titularidade.

Argumentam a necessidade de observância ao artigo 133 da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como arts. 7º, I, 22, SS4º e 9º, 23 e 26, todos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), arts. 85, S14, 300 e 833, do Código de Processo Civil (CPC), Súmulas 47 e 115, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), Resolução nº 695/2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e jurisprudência pátria.

Pugnam, assim, (I) seja reconhecida a intempestividade da impugnação, bem assim (II) admitida a sua intervenção formal no feito, com o cadastramento dos seus advogados, por fim, (III) a imediata liberação dos honorários contratuais.

Passo a decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios

_origem=acessar_documento&hash=5ad22634016b455ada7eca0e2c2cd608

De início, afasto a alegação de intempestividade arguida pela parte credora, uma vez que, como se sabe, o Estado de Minas Gerais, na qualidade de ente público, possui a prerrogativa legal de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, conforme expressa previsão do art. 183 do CPC. Logo, tendo em vista que o IPSEMG foi intimado da decisão de evento 108, DOCI em 11/08/2026 e que sua impugnação foi apresentada no dia 19/08/2026, imperioso reconhecer que a insurgência foi aviada dentro do prazo legal.

Noutro giro, é plenamente admitida a intervenção formal dos órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, na hipótese de exercício de sua finalidade institucional de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados e de representar, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados, nos termos do art. 138 do CPC c/c arts. 44, II, 49, 54, II, e 57, todos da Lei nº 8.906/94.

Superadas as questões acima, observa-se que a questão central posta a exame consiste em saber se a controvérsia tributária relativa ao ITCD incidente sobre o crédito transmitido causa mortis aos sucessores do beneficiário originário pode, por via reflexa, obstar o levantamento de verba honorária contratual autônoma, já destacada, reconhecida judicialmente e individualizada em favor de terceiro estranho à relação sucessória — a sociedade de advocacia.

Cediço que, nos termos do art. 22, S4º, da Lei nº 8.906/94, juntado o contrato de honorários aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o pagamento da verba honorária deve ser realizado diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia devida ao constituinte.

Por sua vez, o art. 23 do referido diploma legal reforça a titularidade própria e autônoma dos honorários advocatícios, conferindo ao causidico legitimidade e direito exclusivo sobre a verba, dissociando-a do crédito pertencente à parte.

Na espécie, a autonomia do crédito honorário está sobejamente demonstrada, já que o contrato foi juntado antes da expedição do precatório (evento 52, DOCI), o destaque foi reconhecido judicialmente (evento 61, DOCI), e o Setor de Cálculos deste CEPREC individualizou a sociedade de advocacia como beneficiária autônoma da parcela no cômputo colacionado aos autos (evento 106, DOCI).

Não se está, portanto, diante de mera expectativa de direito, mas de crédito líquido, certo e exigível, cuja titularidade é estranha à sucessão do beneficiário originário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios

origem=acessar_documento&hash=5ad22634016b455ada7eca0e2c2cd608

Ademais, da leitura da impugnação apresentada ao evento 119, DOC2, verificase que tem como objeto a eventual incidência do ITCD sobre o crédito transmitido aos herdeiros / sucessores do credor originário matéria de índole exclusivamente sucessória.

Sabido, porém, os honorários contratuais decorrem de relação autônoma entre o credor (ou seus sucessores, na qualidade de contratantes / anuentes) e a sociedade de advocacia.

Essa distinção é corroborada, inclusive, pela jurisprudência contemporânea, que converge no sentido de que os honorários advocatícios contratuais destacados não integram o patrimônio transmitido causa mortis.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento (AI) nº 53589462020258217000, de relatoria da Des.^a Denise Oliveira Cezar, afastou a retenção do ITCD sobre honorários advocatícios contratuais individualizados no bojo do levantamento de precatório, com expressa invocação da Súmula nº 115/STF. Veja-se, mutatis mutandis:

AVENTA: AGRAVO DE INSTRUYE.VTO. PREVIDÊNCIA ptBLWA. CUYPRIYEVTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVAATAYEVTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ITCD. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 115 DO STF JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. "Agravos de instrumento interposto contra decisão que condicionou a expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais à compra -a; ao da ição ou pagamento do ITCD pelos sucessores nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor do IPE-PREV. II. - A questão em discussão consiste em definir se é o recolhimento do ITCD como condição para o levantamento de valores referentes a honorários advocatícios contratuais pelo procurador. III - A base de cálculo do ITCD deve corresponder ao patrimônio efetivamente transmitido aos herdeiros. excluindo-se as dívidas do monte partilhável, conforme interpretação do art. 38 do Código Tributário Nacional. 2. A Súmula 115 do STF estabelece expressamente que "sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis." Ademais, a hipótese dos autos se distingue daquela em que é inviabilizado o fracionamento do crédito a ser pago mediante precatório, pois trata-se apenas do levantamento de valores já integralmente depositados, com expressa discriminação da verba reservada ao procurador. 3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios contratuais devem ser excluídos da base de cálculo para apuração do ITCD devido pelos sucessores do credor originário. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJRS - Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Julgado em 04/05/2025. Publicado no dia 04/05/2026).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios

No mesmo sentido, os recentes julgados do TJRS: AI nº 53022229320258217000 (Relatora: Cristiane da Costa Nery. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Julgado em 12/12/2025, publicado no dia 12/12/2025), AI nº 53171975720248217000 (Relator: Miguel Ângelo da Silva, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, julgado em 14/05/2025, publicado no dia 21/05/2025), e AI nº 50835159520248217000 (Relator: Francisco José Moesch. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Julgado em 22/03/2024, publicado no dia 22/03/2024).

Da leitura dos precedentes supracitados, depreende-se que os honorários contratuais possuem natureza autônoma, constituindo patrimônio juridicamente distinto daquele pertencente ao constituinte.

E essa orientação harmoniza-se com a Súmula 115 do STF, segundo a qual, havendo homologação judicial do contrato de honorários do advogado contratado pelo inventariante (ou, por analogia, pelo beneficiário do crédito sucessório), não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre tal verba. Veja-se:

SÚMULA 115 - os honorários contratuais não integram o patrimônio transmitido causa mortis aos sucessores.

A par disso, percebe-se que a verba honorária, além de possuir titularidade originária e autônoma do advogado, a princípio, não integra o patrimônio transmitido causa mortis, razão pela qual não se submeteria aos efeitos de controvérsia tributária restrita ao crédito sucessório.

Não bastasse isso, é sabido os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, o que reforça a incomunicabilidade entre o crédito sucessório e a verba honorária para fins de qualquer retenção de ordem tributária alheia à relação jurídica que a originou.

A propósito, dispõe o art. 85, S 14, do CPC, verbis:

Art. 85- ...

§14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).
Cita-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assessoria de Precatórios

"T...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE EM PRECATÓRIO É legítimo o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal da condenação em execução contra ente público, desde que o contrato respectivo seja juntado aos autos antes da expedição do precatório, não se tratando de fracionamento ou burla ao sistema, mas de individualização de crédito de natureza alimentar e titularidade autônoma. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0000.25.345376-5/001. Relatora: Des. Cláudia Maia. Órgão Julgador: 14 CÂM4R4 CÍVEL Data do julgamento em 18/06/2026, publicação da súmula em 18/06/2026) (ementaparcial).

Em sendo assim, vê-se que a manutenção da reserva sobre crédito já individualizado em favor da sociedade de advocacia significaria transferir a terceiro estranho à relação jurídico-tributária os efeitos de eventual obrigação imputável exclusivamente aos sucessores, solução incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

Por conseguinte, de rigor o imediato levantamento da verba honorária, com o prosseguimento da discussão tributária, se necessária, apenas em relação ao patrimônio efetivamente sujeito à incidência do ITCD.

Ressalte-se, o deferimento do pedido não implica qualquer prejuízo ao prosseguimento da controvérsia tributária relativa ao crédito principal, tampouco cria crédito novo ou altera o valor do precatório.

Trata-se de medida de caráter estritamente conservativo, que apenas segrega créditos juridicamente distintos, liberando a parcela já destacada, reconhecida e individualizada em favor da sociedade de advocacia, e preservando à Fazenda Pública estadual todos os meios próprios para apuração e eventual cobrança do ITCD em relação ao crédito efetivamente transmitido aos sucessores.

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO (evento 128, DOCI e evento 129, DOCI) para:

I - DETERMINAR a imediata liberação e o levantamento dos honorários contratuais, conforme apurado no cálculo de evento 106, DOCI, devendo ser expedido o alvará para pagamento em favor da -----.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios

II - FASTA R , exclusivamente quanto a essa parcela, a reserva determinada no evento 121, DOCI, que fica mantida em relação ao saldo remanescente do crédito principal, até ulterior solução da controvérsia tributária relativa ao ITCD, preservados à Fazenda Pública estadual todos os meios próprios de apuração e cobrança do tributo em face dos sucessores/sujeitos passivos da obrigação;

III - DETERMINAR o cadastramento dos advogados subscritores da manifestação da OAB/MG, a saber: ----- (OAB/MG -----) e ----- (OAB/MG -----)

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por PAULO JOSE REZENDE BORGES, Juiz Auxiliar da Presidência: em 16/09/2026: às 14:21 :06: conforme art. 1º: III: "b": da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc/extemo_controlador_php?acao=consulta_autenticidade_documentos: informando o código verificador 472260v54 e o código CRC 62df44d9_

2004226-06.2025.8.13.0000

472260.V54



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Precatórios